

dos no contrato feito com a mesma casa construtora em 25 de Julho de 1930;

Considerando que, por a hipoteca dada à casa construtora do navio ser muito anterior à entrada em vigor do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932, em nada o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto poderia modificar os direitos e regalias do credor quanto à aplicação do produto da venda do navio hipotecado no caso de tal produto se destinar à liquidação da dívida garantida pela mesma hipoteca;

Considerando que em nada é prejudicado o Estado — credor da Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos pelo saldo do subsídio à mesma Companhia concedido pelo decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927 — com a transferência para a Caixa Nacional de Crédito, embora com modificação de prazo e juro, da hipoteca autorizada pelo decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930, visto que, se já nessa ocasião o Estado se considerou garantido, mais garantido se encontra hoje pela diminuição da importância do seu crédito por virtude das amortizações feitas posteriormente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos, quando realize com a Caixa Nacional de Crédito uma operação de crédito destinada à liquidação do seu débito a Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited, a caucionar a mesma operação com primeira hipoteca do navio *San Miguel*, actualmente constituída a favor da referida casa construtora nos termos do decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930.

Art. 2.º No contrato que se celebre com a Caixa Nacional de Crédito poderão estipular-se as condições de taxa e outras que pela mesma instituição sejam exigidas, mas o prazo de pagamento não poderá ser superior a oito anos.

Art. 3.º A liquidação do débito da Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos à casa construtora Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited será feita nos termos que as partes interessadas acordarem, com o assentimento da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º No caso de venda do navio *San Miguel* e enquanto não esteja totalmente liquidado o contrato previsto no artigo 1.º deste decreto, ainda que esta venda seja feita em execução promovida pela Caixa Nacional de Crédito, não serão aplicáveis ao produto da mesma as disposições do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, pelo mesmo período de tempo, ao produto da venda dos restantes navios pertencentes à mesma Companhia, quando sobre eles também tenha sido constituída hipoteca à segurança do mesmo contrato.

Art. 5.º Pela cedência que é feita de prioridade à Caixa Nacional de Crédito na hipoteca do navio *San Miguel* ficará o Estado com o direito de segundo credor hipotecário do mesmo navio, nos termos e para os fins do decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:088

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações interinas de tesoureiros da Fazenda Pública e de pagadores, bem como as nomeações de propostos de tesoureiros e de fiéis de tesouraria, não carecem de visto prévio do Tribunal de Contas para produzir imediatos efeitos, sendo em todo o caso necessário o auto de posse a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 22:089

Reconheceu o Governo ser indispensável a construção de um novo edificio para a Casa da Moeda e Valores Selados, e para este fim foi, pelo decreto n.º 21:264, de 20 de Maio último, disposto, no artigo 3.º, que entre o Estado e a Câmara Municipal de Lisboa se farão as cedências de terrenos constantes das bases anexas ao citado decreto e nos termos das mesmas bases, e, pelo artigo 1.º, autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a, entre outros actos, requerer e praticar, em nome do Estado e em sua representação, todos os de registo na respectiva conservatória.

Torna-se necessário realizar desde já todos os actos de registo predial na conservatória respectiva, mas como a Direcção Geral da Fazenda Pública não está ainda de posse dos documentos que seriam precisos para o referido registo e este não se deve protelar por mais tempo:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conservador do registo predial da conservatória respectiva procederá imediatamente, independentemente de lhe ser requerido e sem necessidade de exhibição de documentos comprovativos ou justificativos,